CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KO8H-C79X-7WPF-8785

A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-022422.989.25-1 (ref. TC-023421.989.24-5 e TC-023574.989.24-0)

Embargante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Associação para o Fomento da Arte e da Cultura – AFAC, objetivando a administração, gerenciamento e operacionalização das atividades voltadas à cultura, à sustentabilidade, à qualidade de vida e à conservação do patrimônio histórico arquitetônico no Parque Vicentina Aranha e atividades correlatas de conservação e manutenção de próprios públicos permissionados, no valor de R$12.960.335,15.

Responsáveis: Marlian Machado Guimarães (Secretário Municipal) e Aldo Zonzini Filho (Diretor-Executivo da AFAC).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/11/25, que julgou irregulares o chamamento público, o contrato de gestão e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Marlian Machado Guimarães, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP nº 240.288), Fabiana de Araújo Prado Fantinato Cruz (OAB/SP nº 289.993), Michelle Selma Ventura Wilner (OAB/SP nº 409.310), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), João Antonio Lopes Ferreira (OAB/SP nº 277.235) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. OPERACIONALIZAÇÃO DA GESTÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS. ADITAMENTO. REAJUSTE CONTRATUAL. NÃO CARACTERIZADA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. SUFICIÊNCIA

DAS CAUSAS DE DECIDIR. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de fevereiro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, **conhecer** dos Embargos de Declaração, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **rejeitá-los**.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KO8H-C79X-7WPF-8785